

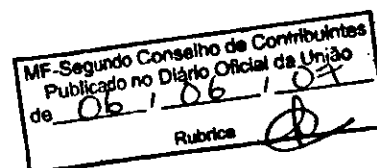


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C01
Fls. 151

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.001699/2004-70
Recurso nº 137.045 Voluntário
Matéria IPI - Crédito-Prêmio
Acórdão nº 201-80.048
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPL ALÍQUOTAS. RESOLUÇÃO CIEX Nº 2, DE 1979. REVOGAÇÃO.

As alíquotas constantes da Resolução Ciex nº 2, de 1979, determinadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, § 3º, III, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

ACORDAM os ^{Ma. Membros} da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento em razão da Resolução nº 71/2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

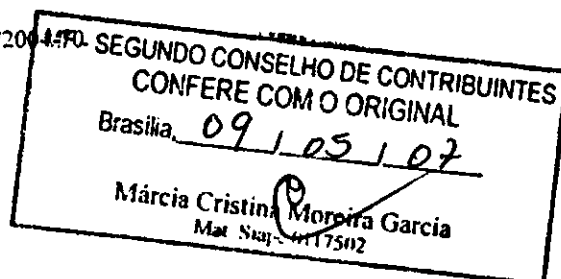
Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 133 a 148) apresentado em 31 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 10-9.721, de 6 de setembro de 2006, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 124 a 129), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, apresentado em 14 de maio de 2004, relativamente à exportação de multilaminados de madeira e outros produtos de sua fabricação, ocorrida no 4º trimestre de 1999. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. Tendo em vista entendimento da SRF expresso em atos normativos, indefere-se o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

ENTENDIMENTO DA SRF EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS TURMAS DE JULGAMENTO. Os julgadores das DRJ devem observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Solicitação Indeferida".

A Delegacia de origem indeferiu o pedido originalmente por meio do Despacho Decisório de fls. 96 e 97, de 21 de maio de 2004.

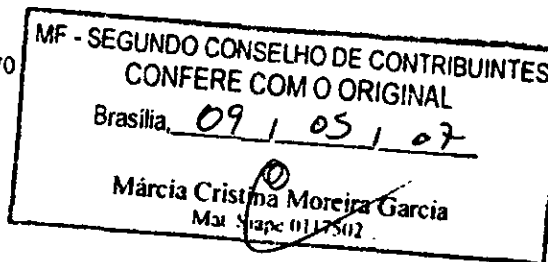
No recurso a interessada analisou sucintamente o histórico da legislação do crédito-prêmio de IPI para concluir que a Lei nº 8.402, de 1992, teria restabelecido o direito ao incentivo relativamente às exportações indiretas.

Ademais, as exportações de produtos industrializados dariam direito ao crédito de acordo com a alíquota de tributação do IPI, sendo que, no caso dos produtos isentos ou N/T, o Decreto-Lei nº 1.118, de 1970, teria autorizado o Executivo a fixar-lhes a alíquota, o que teria sido efetuado de acordo com a Resolução Ciex nº 2, de 1979.

A seguir, tratou "das recentes decisões do Judiciário" e da Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, segundo as quais a extinção do crédito-prêmio por meio de atos do Ministro da Fazenda seria inconstitucional e o referido incentivo estaria ainda em vigor.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jm' or similar, located below the text 'É o Relatório.'



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, "até decisão em contrário".

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

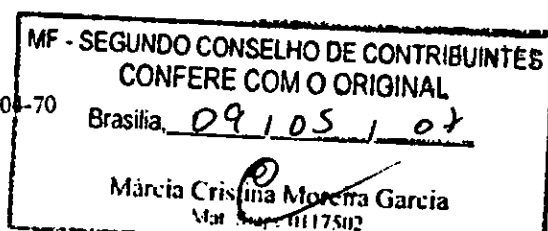
A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

No julgamento do RE nº 186.359/RS o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do acórdão é a seguinte:

"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiram a partir de 1983.



A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "*ficaram sem efeito os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia*", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do Plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DLs mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial transcrita abaixo:

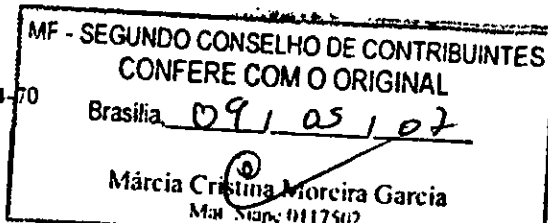
"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração federal.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o Acordo Geral de Comércio e Tarifas - GATT. A esse respeito diz o parecer:

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para

2 *li*



eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

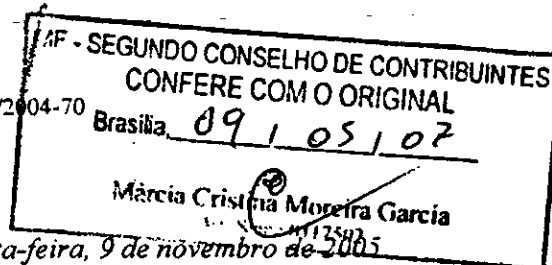
6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito -prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79'."

Ainda cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento recentemente, quanto à revogação do crédito-prêmio de IPI.

Conforme notícia de 9 de novembro de 2005.

(http://www.stj.gov.br/webstj/noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=15678):

7



"quarta-feira, 9 de novembro de 2005"

18:25 - Empresas não podem utilizar crédito-prêmio de IPI para compensação de crédito tributário.

Por cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acaba de decidir que empresas não podem utilizar o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, para compensação de crédito tributário referente às operações de exportação de produtos manufaturados. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Especial 541.239-DF, interposto pela Fazenda Nacional contra a empresa Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras, do Distrito Federal, que foi provido por maioria.

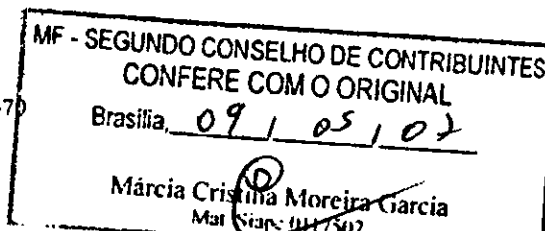
Tudo começou com a ação de ressarcimento de créditos oriundos de incentivos fiscais denominados crédito-prêmio do IPI ajuizada por Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, sendo a Fazenda condenada a ressarcir a autora pelo valor do crédito do IPI derivado do estímulo fiscal à exportação criado pelo Decreto-lei nº 491/69, a que tiver direito em face das exportações incentivadas ocorridas a partir de 01.05.85'. A Fazenda apelou, mas o Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento, mantendo a sentença.

No recurso para o STJ, a Fazenda alegou, entre outras coisas, que houve ofensa aos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.658/79 e 2º, § 1º, da LICC, pois, ao pronunciar-se sobre a decisão relativa à extinção do benefício em 5 de outubro de 1990, o TRF-1 não atentou para a alegação da União em relação ao DL 1.658/79 de que o crédito-prêmio teve a sua extinção fixada em 30 de junho de 1983. Segundo a Fazenda, o referido subsídio foi um instrumento essencialmente transitório, para enfrentar uma dificuldade da conjuntura cambial, que estava afetando a competitividade dos produtos exportados pelo país.

Ao votar, o ministro Luiz Fux, relator do processo, fez inicialmente, um histórico do caso. 'É incontroverso que o DL 491/69 'criou o benefício'; o DL 1685 'escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência'; os D.L. 1722; 1724, todos de 1979 e ainda sob a égide da vigência do DL 1685 cuidaram da 'alteração da efetivação do benefício fiscal setorial' e o DL 1894, estendeu a outrem os mesmos benefícios. 'A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o DL 1658, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983', afirmou, ao dar provimento ao recurso da Fazenda.

Os ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão votaram em seguida, antecipando os votos, antes do pedido de vista do ministro João Otávio de Noronha, trazido hoje a julgamento, no qual votou pelo não-provimento do recurso da Fazenda. 'Quando (o legislador) editou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, indubitavelmente, tornou sem efeito qualquer prazo extintivo e, ao contrário, estendeu o benefício às empresas comerciais exportadoras', sustentou. Os ministros Castro Meira e José Delgado acompanharam o entendimento do voto

7 10/11



divergente. Os ministros Peçanha Martins e Denise Arruda votaram com o relator, finalizando o julgamento em cinco votos a três, a favor da Fazenda Nacional.

Rosângela Maria".

Cabe, por fim, a análise da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

Em face do encaminhamento ao Senado Federal, por meio de ofícios "S" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que dava conta de decisões definitivas do Tribunal, considerando inconstitucionais dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71, publicada no dia 27 de dezembro de 2005, suspendendo a execução das mencionadas disposições inconstitucionais.

Ocorre que, além de proceder à referida suspensão, a resolução, ao seu final, destacou que seria *"preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969"*.

Tal dispositivo foi adrede introduzido ao final do art. 1º da Resolução, em face de haver concluído o relator do projeto da resolução no Senado Federal, Senador Amir Lando, que a situação, no caso do crédito-prêmio, exigiria o destaque, na própria resolução, da legislação que não teria sido afetada pelos seus efeitos, indicando-se sua vigência, para que não ficasse afastada, em função da resolução, *"lei ou parte de lei que não tenha sido objeto de decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei"*.

Nesse contexto, em seu parecer, o relator passa a justificar o entendimento de que o crédito-prêmio não teria sido extinto, citando opinião da doutrina e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça.

A questão envolve vários aspectos jurídicos, especialmente no que tange aos efeitos da referida resolução sobre a vigência do incentivo fiscal.

Alega-se que, fazendo parte do processo legislativo, a Resolução teria de ser cumprida pela Administração, que não poderia deixar de cumpri-la sob a alegação de que seria inconstitucional.

Entretanto, o objetivo de tal disposição foi exatamente o de zelar para que os efeitos da resolução não fossem extrapolados e dentro desse contexto é que os efeitos da resolução devem ser interpretados.

Portanto, apenas esse é o âmbito de interpretação da mencionada ressalva.

Assim, a ressalva deve ser entendida da seguinte forma: *"a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF não afetam a vigência do crédito-prêmio"*. Por isso mesmo é que a ressalva utiliza a expressão *"preservada a vigência do que remanesce ..."*.

Nesse contexto, ainda deve ser observado que as decisões administrativas que consideraram o incentivo extinto desde 1983 não tomaram por pressuposto a inconstitucionalidade em questão. Pelo contrário, o entendimento é o de que, ainda que tais

Handwritten signature

dispositivos tenham sido considerados inconstitucionais, ocorreu a extinção do crédito-prêmio, ou a partir de 1983 ou a partir de 1990 (no caso do mais recente entendimento do STJ), em face de outras disposições legais ou constitucionais.

Portanto, no âmbito do que se propôs a ressalva da parte final do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, ela não altera o entendimento de que o incentivo foi extinto. Tanto é assim que é de conhecimento público que a referida resolução não teve, no julgamento do STJ já citado, relevância determinante no resultado do julgamento.

Tanto é assim que a referida Resolução não alterou em nada o entendimento do STJ sobre a matéria.

No tocante à Resolução Ciex nº 2, de 1979, a rigor, sua análise ficou prejudicada, em função da inexistência do direito.

Entretanto, deve-se esclarecer que as alíquotas previstas na citada resolução não prevaleceram.

A Resolução Ciex nº 2, de 17 de janeiro de 1979, foi emitida nos termos do inciso II, *a*, da Portaria MF nº 26, de 12 de janeiro de 1979:

"II - Ficam cometidas à Comissão de Incentivos às Exportações - CIEIX, as seguintes atribuições:

a) preparar e publicar, para orientação dos interessados, lista contendo as novas alíquotas, conforme previsto no item I;"

O item I, por sua vez, dispôs que, para efeito do DL nº 491, de 1969, as alíquotas seriam elevadas em montante equivalente à prevista no Convênio AE-1, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriores.

Cumpre saber com base em que disposição legal o inciso I estabeleceu a elevação, o que está esclarecido no intróito da referida Portaria, que se refere ao art. 1º, § 3º, III, do Decreto nº 64.833, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 78.986, de 1976.

Segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, a alíquota a ser utilizada na apuração é aquela prevista na TIPI, limitada a 15%.

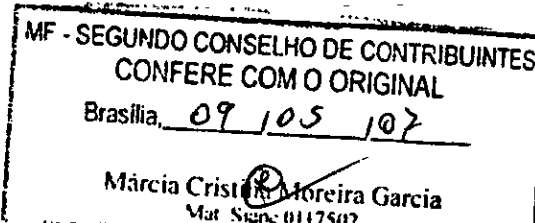
O art. 3º permitiu que o Poder Executivo fixasse as alíquotas para produtos não tributados e isentos e ainda alterasse, com restrições, os limites impostos pelo art. 2º.

Essa disposição foi alterada pelo art. 6º do DL nº 1.118, de 10 de agosto de 1970:

"Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Fixar alíquotas, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade.



II - Elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º do artigo 2º

III - Fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967.

IV - Alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2º e seu parágrafo 1º.

Conforme constou claramente do referido decreto-lei, as alterações poderiam ser efetuadas pelo Poder Executivo¹.

O Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, art. 1º, § 3º, com a redação do art. 1º do Decreto nº 78.986, de 1976, dispunha o seguinte:

"§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda, quando ocorrerem modificações nas condições de mercado ou alterações na sistemática tributária:

I - fixar alíquotas, para efeito do crédito a que se refere este artigo, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados por qualificação de essencialidade;

II - elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º;

III - fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973;". (Destacou-se)

Portanto, está aí a disposição que daria competência ao Ministro da Fazenda para fixar as alíquotas.

Então, a Resolução Ciex nº 2, de 1979, apenas declarou quais seriam as alíquotas, na forma do disposto no item I da Portaria MF nº 26, de 1979, que as elevou, com base no disposto no Decreto nº 64.833, de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976.

Em 9 de março de 1979 foi aprovado novo Regulamento do IPI pelo Decreto nº 83.263/79, que trouxe, em anexo, as novas alíquotas.

O Decreto nº 83.627, de 26 de junho de 1979, reduziu as alíquotas de vários produtos, destacando, em seu art. 2º, que:

"Art. 2º O disposto no artigo anterior não implica em redução das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, aplicando-se a estas, todavia, as reduções previstas no Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979."

400

¹ No presente caso, não se trata de produtos não tributados ou isentos, de forma que as alíquotas não poderiam ser fixadas pelo Poder Executivo. Assim, qualquer alteração de alíquota teria de ser efetuada nos termos do inciso III, que permitiu a fixação, em caráter excepcional, de alíquotas diversas das indicadas na Tipi.

Portanto, tal ressalva tinha previsão legal e foi regularmente efetuada, com base no art. 3º do DL nº 491, de 1969.

Entretanto, o Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, aprovou o novo Regulamento e revogou expressamente o Decreto nº 83.263, de 1979, instituindo nova tabela em seu anexo.

Dessa forma, a tabela originalmente constante do Decreto nº 83.263, de 1979, ficou prejudicada, juntamente com a ressalva do Decreto nº 83.627, de 1979.

Tanto é assim, que a TIPI instituída pelo Decreto nº 89.241, de 1983, apenas substituiu a que anexa ao Decreto nº 87.981, de 1982, não mais fazendo ressalva alguma.

Conforme ficou claro no Acórdão de primeira instância, a partir daí a alíquota prevista para os produtos fabricados pela recorrente era zero.

Ademais, a disposição do § 5º do Decreto nº 64.833, de 1969², estabelecia que somente nos casos de reduções temporárias de alíquotas, o que não é o caso do pedido em análise no presente recurso, é que deveriam prevalecer as alíquotas anteriormente fixadas.

Como a disposição do § 3º determinava que a fixação de outras alíquotas somente ocorreria em "caráter excepcional", então as alíquotas fixadas na Portaria MF nº 26, de 1979, não poderiam tornar-se regra. Assim, com as alterações posteriores da TIPI, as alíquotas fixadas pela referida Portaria ficaram prejudicadas, por que eram excepcionais.

Como destacado anteriormente, o Decreto nº 83.627, de 1979, manteve a excepcionalidade, mas o Decreto nº 87.981, de 1982, não.

Veja-se ainda que as disposições do Decreto nº 1.686, de 1979, somente se referiram aos produtos cujas alíquotas haviam sido reduzidas pelo próprio Decreto. Dessa forma, em relação àqueles produtos, as alíquotas que prevaleceram foram as apuradas de acordo com o art. 1º do DL nº 491, de 1969.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO



² "§ 5º Nos casos de redução ou isenção temporárias do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações internas, para setores ou produtos específicos, por motivo conjuntural, prevalece na exportação, para efeito de cálculo do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção."